



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 003/2025/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, no âmbito da administração pública, nos moldes do que dispõe o art. 37, inc. XXI, da Magna Carta, as contratações de serviços pela Administração Pública serão norteadas, entre outros, pelo princípio da busca da maior vantagem para a Administração pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021, as licitações serão regidas pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67, III, da Lei n. 14.133, de 2021, os requisitos de qualificação técnica pertinentes a equipamentos devem ser restritos à comprovação de disponibilidade durante a execução contratual, vedada a exigência de propriedade, por ser potencialmente ofensiva ao princípio da competitividade que deve reger a disputa;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, consoante Reaviso de licitação publicado na edição de 04.07.2025 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, anunciou a reabertura do **Pregão Eletrônico de nº 014/2025/SML/PMCJ**, Processo administrativo n. 220/2024, tendo por objeto a *"Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO de COLETA e TRANSPORTE DE RESÍDUO DOMICILIAR na zona urbana da Cidade de Candeias do Jamari, na área urbanas nos Distrito de Triunfo e Nova Samuel"*, no **valor estimado de R\$ 2.097.600,00 (dois milhões e noventa e sete mil e seiscentos reais)**, com data de **abertura prevista para 21.07.2025, às 10h**, por meio do portal Licitanet;

CONSIDERANDO que, analisando o instrumento convocatório e seus anexos, constatou-se as seguintes situações que denotam possível irregularidade:

1) Contradição quanto à idade da frota durante a execução contratual: O item 17.6.4, "d", do Termo de Referência, anexo e parte integrante do Edital, estabelece que os caminhões coletores compactadores "devem no ter no máximo 7 (Sete) anos de fabricação, considerando a data de assinatura do Contrato, porém **não poderá ser usados em nenhum momento da vigência do contrato, caminhões com mais de 7 (Sete) anos da data de fabricação**" [sic].

No entanto, a alínea "w" do mesmo item 17.6.4 estipula que "Na data de início dos serviços, **a Frota de caminhões compactadores deverá ter de 0 (zero) até 15 (quinze) anos de fabricação no máximo**".

Nessa trilha, é certo que a existência de requisitos conflitantes gera incerteza e insegurança para os licitantes. É que a previsão que proíbe o uso de caminhões com mais de 7 anos durante a vigência do contrato, ao mesmo tempo que permite até 15 anos no início dos serviços, não possui lógica e nem se justifica tecnicamente.

Ademais, requisitos ambíguos ou muito restritivos podem afastar potenciais licitantes, prejudicando a competição e a escolha da melhor proposta para a Administração Pública, v.g., uma empresa com veículos de 8 anos ter dúvidas a respeito de sua efetiva aptidão para participar.

Nesse passo, além do que já apontado, a ausência de clareza e objetividade do critério de qualificação técnica vulneram os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

2) Exigência de propriedade dos equipamentos como critério de qualificação técnica: O item 13.4.1, "f", do Termo de Referência estipula como critério de qualificação técnica a seguinte exigência: "Apresentar Certificados de Registro de Licenciamento dos Veículos CRLV de no mínimo 02 veículos adaptado compactador de lixo, em nome da licitante" [sic].

A exigência pode ser considerada excessiva e restritiva, pois contrária ao que dispõe o art. 67, III, da vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A jurisprudência, ademais, é remansosa no sentido de que a exigência de propriedade na fase de habilitação impõe indevida restrição à competitividade que deve balizar a disputa, sendo considerada ilegal^[1].

Assim, em razão das fragilidades apontadas, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor **Lindomar Barbosa Alves**, e à Pregoeira municipal, **Raquel França Gilda Silva**, para o fim de que promovam as devidas correções no **Edital n. 14/2025/SML/PMCJ e seus anexos**, atinentes aos apontamentos feitos nesta Notificação, antes da abertura do certame.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e

preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 09 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Nesse sentido, exarados pelo TCE-RO, os Acórdãos n. AC1-TC 00820/24, APL-TC 00224/16 e APL-TC 00222/16. Pelo TCU, assevera o Acórdão n. 1265/2009-Plenário: “É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade”.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 09/07/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0894709** e o código CRC **8C77A4AD**.

Referência: Processo nº 005023/2025

SEI nº 0894709

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br